

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 135/2022

PROCESSO: 3293/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 135/2022

AUTOR: Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva.

ASSUNTO: “Proíbe a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o Município de Araguaína e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Resolução nº135/2022, de autoria do Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3293/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:



Constituição Federal

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Importante ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo. Vejamos o que diz o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações".

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

(...)

VI - **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**"

(...)

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:



“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

“**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;
[...]

“**Art. 218.** Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público municipal** em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

VI – proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade**;

(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **às sanções penais administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 135/2022.**



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 05 de abril de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 135/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001076 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0C6341D21C5E6410757E582EAAA06283

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: ABRAAO DE ARAUJO PINTO:59048328187 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191 - YGOR SOUSA CORTEZ:93053541149

